



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0008064-89.2011.815.0011.**

ORIGEM: 10.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Soraya Francisca Araújo da Trindade.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciúncula Benghi.

**EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTIVESSE DE INCLUIR O NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DE AJUIZAR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 523, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA FRAÇÃO DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. O agravante deve requerer ao tribunal que conheça do agravo retido, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, na forma do art. 523, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.
2. A alegação pelo recorrente de matéria não suscitada nem debatida no primeiro grau, caracteriza inovação recursal, inviabilizando o seu conhecimento pela instância superior.
3. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
4. Agravo Retido não conhecido, e Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0008064-89.2011.815.0011, em que figuram como Apelante Soraya Francisca

Araújo da Trindade e Apelado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em não conhecer do Agravo Retido e conhecer parcialmente o Apelo para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Soraya Francisca Araújo da Trindade** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 130/135, nos autos da Ação de Revisão Contratual por ela ajuizada em face do **HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo**, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade, no contrato de financiamento celebrado entre as Partes, da incidência de capitalização de juros, de cobrança da TAC e da TEC, e de repetição do indébito, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 127/129, a Apelante alegou que a capitalização de juros só é admitida se previamente pactuada e que não é possível a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e declarada ilegal a incidência, no contrato celebrado, de capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Contrarrazoando, f. 132/167, o Apelado alegou que a MP n.º 2.170-36/2001 autoriza a incidência de juros capitalizados, que, na data da celebração do contrato, era válida a cobrança da TAC e da TEC, e que a suposta abusividade da incidência de comissão de permanência com outros encargos moratórios não foi matéria ventilada na Inicial, tratando-se, no seu dizer, de inovação recursal, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f.175/177, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Às f. 93/97, consta Agravo Retido interposto pela Autora, ora Apelante, contra a Decisão de f. 89/91, que indeferiu o pedido de tutela antecipada no sentido de determinar que o Réu se abstinhasse de incluir seu nome nos cadastros de restrição creditícia, bem como de ajuizar ação de reintegração de posse.

A Agravante, porém, não requereu expressamente o conhecimento desse Recurso, na forma do art. 523 do CPC<sup>1</sup>, razão pela qual **dele não conheço.**

<sup>1</sup> Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

A pretensão recursal da Apelante consiste na revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado com o Apelado, na declaração de abusividade da incidência de capitalização de juros e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

O STJ<sup>2</sup> veda a ampliação dos limites objetivos da demanda, devendo o tribunal se limitar ao conhecimento das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau.

Com relação à declaração de abusividade de cumulação de comissão de comissão de permanência com outros encargos moratórios, tese suscitada apenas em sede de Apelo, trata-se de inovação recursal, **impondo-se o não conhecimento desta fração do Recurso.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso na fração restante.**

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>3</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF<sup>4</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup>RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

**2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.**

[...]

5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 517 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

**1. As questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau só poderão ser suscitadas em apelação se a parte comprovar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 517 do CPC).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 626.648/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015).

<sup>3</sup> MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

<sup>4</sup> Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

<sup>5</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente

O instrumento contratual em análise, f. 65/74, firmado em 20 de novembro de 2007, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 24,09% a.a. e de 1,81% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 21,72%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado, pelo que não há abusividade a ser declarada.

Posto isso, **não conheço do Agravo Retido e, conhecido parcialmente o Apelo, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator